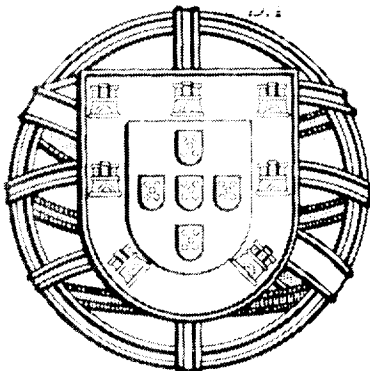




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 357/93:

Define os termos da integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa..... 5766

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 358/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (revê o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel)..... 5768

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 359/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 185/91 [define as competências dos organismos nacionais em matéria de execução,

acompanhamento e coordenação dos controlos contabilísticos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro] 5769

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 36/93:

Aprova o Protocolo que estabelece as formas de cooperação conjunta da Organização Meteorológica Mundial e de Portugal, como seu Estado membro, com os países africanos de língua oficial portuguesa no domínio da instrução e formação técnica de pessoal dos serviços meteorológicos destes países..... 5769

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 360/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto 5772

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Decreto-Lei n.º 357/93

de 14 de Outubro

A Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a Questão de Macau, publicada no *Diário da República*, n.º 113 (suplemento), de 16 de Maio de 1988, garante aos cidadãos portugueses que tenham trabalhado nos serviços públicos de Macau a possibilidade de manterem os seus vínculos funcionais após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

Sem prejuízo de os funcionários e agentes dos serviços públicos de Macau sob administração portuguesa poderem aí permanecer após a transferência de poderes da Administração Portuguesa para a República Popular da China, importa consagrar a possibilidade de os mesmos requererem a sua integração nos quadros de pessoal dos serviços públicos portugueses.

Embora a transição dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República Portuguesa esteja prevista no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, interessa definir, de forma organizada e sistemática, a integração daqueles funcionários e agentes nos quadros da República Portuguesa. Deste modo, também se poderão identificar os que perspectivam a sua permanência em Macau como opção de futuro, possibilitando, ao mesmo tempo, a substituição progressiva, por quadros locais, dos que são integrados, garantindo, deste modo, de forma eficiente e sem roturas, o funcionamento da Administração no período de transição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — É reconhecido o direito de integração nos serviços da República Portuguesa, com atribuições de natureza semelhante, ao pessoal dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam cidadãos portugueses;
- b) Estejam vinculados, por nomeação provisória ou definitiva ou por assalariamento, ao quadro.

2 — É igualmente reconhecido o direito de integração ao pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento ou preste serviço a entidades de direito privado, com manutenção dos direitos e regalias do regime da função pública de Macau, desde que, à data da transição para aquelas entidades, se encontrasse nas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — O pessoal que não for possível integrar directamente nos serviços da República Portuguesa é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) existente na Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 2.º

Exclusões

1 — O direito de integração estabelecido no artigo anterior não é aplicável aos funcionários e agentes que exerçam funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2 — Não beneficiam do direito de integração, ainda que já reconhecido nos termos do presente diploma, os funcionários e agentes que:

- a) Venham a frequentar programas especiais de formação ou a ser providos em cargos criados no âmbito das políticas de localização de quadros do território, os quais sejam expressamente declarados como tal por diploma do Governador de Macau;
- b) Venham a optar por soluções alternativas à integração, designadamente as que configurem antecipação de aposentação ou qualquer forma de compensação pecuniária;
- c) Ao abrigo do regime da função pública de Macau, sejam exonerados, demitidos ou aposentados;
- d) Não provem possuir um nível de conhecimentos em língua portuguesa correspondente a um mínimo de seis anos de escolaridade do ensino oficial.

Artigo 3.º

Reconhecimento do direito de integração

1 — O reconhecimento do direito de integração é feito por despacho do membro do Governo que superintender na Administração Pública.

2 — O pessoal a que se refere o artigo 1.º deve, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do diploma previsto no n.º 1 do artigo 12.º, requerer aquele reconhecimento ao Governador de Macau, a quem compete mandar instruir os respectivos processos.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governador de Macau manda organizar e envia ao Governo da República Portuguesa os processos dos requerentes no prazo de 90 dias após a data de apresentação do requerimento.

4 — O despacho que reconhecer o direito de integração, nos termos deste diploma, é proferido no prazo de 90 dias após a recepção do processo e é submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo publicado no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*.

Artigo 4.º

Permanência na Administração de Macau

O pessoal a quem for reconhecido o direito de integração mantém-se vinculado à Administração do território, continuando sujeito ao regime jurídico da função pública de Macau, excepto no tocante à aposentação, até que se efective a sua integração nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

Efectivação da integração

1 — A efectivação da integração, nos serviços da República Portuguesa ou no QEI, é condicionada à

apresentação, até à data que lhe for fixada pelo Governador de Macau, de documento comprovativo do conhecimento linguístico, a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, passado pelos competentes serviços de Macau.

2 — A integração dos funcionários e agentes nos serviços da República Portuguesa, a quem, nos termos deste diploma, foi reconhecido esse direito, faz-se mediante listas nominativas, aprovadas, no prazo de 90 dias após a sua recepção, por despacho conjunto do membro do Governo que superintender na Administração Pública e do que superintender ou tutelar o serviço de integração ou por despacho daquele primeiro membro do Governo, no caso de integração no QEI.

3 — Periodicamente, e de acordo com as conveniências de serviço, o Governador de Macau manda organizar e enviar ao Governo da República Portuguesa as listas nominativas referidas no número anterior, acompanhadas dos respectivos processos individuais.

4 — O despacho que aprova as listas nominativas produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial de Macau*, devendo os funcionários e agentes delas constantes apresentar-se, com a competente guia de marcha, nos serviços em que foram integrados ou no QEI, no prazo máximo de 45 dias a contar daquela publicação.

Artigo 6.º

Situação após a integração

1 — O vencimento e demais remunerações do pessoal integrado nos termos deste diploma são da responsabilidade dos serviços em que foram integrados ou do QEI, a partir da data da sua apresentação.

2 — Os funcionários e agentes integrados no QEI ficam sujeitos ao regime de pessoal excedente vigente à data de apresentação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o prazo de um ano após a sua apresentação, a remuneração devida ao pessoal que permaneça no QEI não está sujeita a quaisquer deduções, incidindo sobre a mesma apenas os descontos aplicáveis ao pessoal no activo.

Artigo 7.º

Carreira e categoria

1 — O pessoal civil abrangido pelo n.º 1 do artigo 1.º é integrado na carreira e categoria de que é titular à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal que, à data referida no número anterior, se encontre a exercer funções em regime de interinidade, comissão de serviço, requisição, destacamento ou substituição é integrado na carreira e na categoria correspondentes ao respectivo lugar de origem.

3 — O pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 1.º é integrado na carreira e na categoria correspondentes à do lugar de que era titular à data da transição para uma das situações previstas naquele número.

4 — O pessoal cuja categoria não tenha correspondência com as existentes nos serviços da República Portuguesa é integrado em categoria a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na Administração Pública.

5 — A atribuição de escalão ao pessoal abrangido pelos n.ºs 1 a 4 é feita em função do tempo de serviço

prestado em Macau, contado a partir da posse na categoria detida à data de entrada em vigor do presente diploma.

6 — O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau é integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a carreira e posto de que é titular à data referida no n.º 1.

Artigo 8.º

Salvaguarda de direitos

O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente diploma é considerado para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, aposentação e sobrevivência.

Artigo 9.º

Inscrição na Caixa Geral de Aposentações

1 — O pessoal a quem tenha sido reconhecido o direito de integração é inscrito na Caixa Geral de Aposentações (CGA), a partir do mês imediato ao da publicação no *Boletim Oficial de Macau* do despacho referido no n.º 1 do artigo 3.º

2 — O pessoal que, reunindo as condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, declare expressamente que pretende fazê-lo até essa data pode requerer a transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para a CGA.

3 — O requerimento indicado no número anterior deve ser apresentado até um ano após a entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º, sendo inscritos na CGA a partir do 1.º dia do mês imediato ao do deferimento do pedido pelo Governador de Macau.

4 — No momento da inscrição na CGA do pessoal referido nos números anteriores, será contado, por acréscimo ao tempo de subscritor, mediante a liquidação das respectivas quotas, calculadas segundo a taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau, todo o tempo de serviço anterior à inscrição.

5 — O território de Macau remeterá mensalmente à CGA as importâncias relativas às contribuições para aposentação e sobrevivência, devidas pelos subscritores e pela Administração de Macau, nos termos das normas legais vigentes em Macau sobre a matéria, relativamente ao tempo de serviço que seja prestado em Macau posteriormente à inscrição em Portugal.

Artigo 10.º

Aposentação e sobrevivência

1 — A responsabilidade pelo encargo e pagamento das pensões de aposentação, de sobrevivência e de preço de sangue de que seja titular o pessoal da Administração do território de Macau e seus herdeiros à data de entrada em vigor do presente diploma transita, sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, para a CGA, desde que os pensionistas o requeiram ao Governador de Macau até um ano após a data da entrada em vigor do regulamento previsto no n.º 1 do artigo 12.º

2 — É abrangido pelo disposto no número anterior o pessoal da Administração de Macau cujos processos de aposentação ou sobrevivência estejam em curso ou que venham a constituir-se dentro do prazo previsto no número anterior.

3 — A transferência das responsabilidades referidas nos números anteriores produz efeitos a partir do 1.º dia do mês imediato ao da recepção na CGA do respectivo processo.

4 — A transferência de responsabilidades referida nos números anteriores implica a contagem, por retroacção, de todo o tempo de serviço considerado na atribuição da pensão, mediante a liquidação das respectivas quotas calculadas sobre a pensão auferida e à taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau.

5 — As pensões referidas nos números anteriores, calculadas segundo o regime de Macau, ficarão, quanto à sua evolução futura, sujeitas ao regime vigente para os demais aposentados e pensionistas de sobrevivência da CGA.

6 — Às pensões referidas nos números anteriores aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 11.º

Situações especiais

1 — O pessoal integrado ao abrigo do presente diploma pode continuar a exercer funções em Macau após 20 de Dezembro de 1999, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China.

2 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no número anterior é contado para todos os efeitos legais como tendo sido prestado nos quadros da Administração Pública Portuguesa, na categoria e na carreira de que for titular.

3 — O pessoal dos quadros da Administração de Macau, à data da entrada em vigor do presente diploma, que não reúna as condições para efectivar a aposentação até 19 de Dezembro de 1999 e não seja integrado nos quadros da República, nem obtenha compensação pecuniária para se desvincular da Administração, terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, no caso de, posteriormente, vir a pertencer aos quadros da República Portuguesa.

4 — O pessoal contratado além do quadro que, à data da entrada em vigor deste diploma, esteja a efectuar descontos para a aposentação e que, eventualmente, venha a pertencer aos quadros da República Portuguesa terá o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos.

Artigo 12.º

Regulamentação do diploma

1 — É da exclusiva competência do Governador de Macau regulamentar a aplicação deste diploma no território de Macau, no prazo de 120 dias contado a partir da data de entrada em vigor, em Macau, do presente decreto-lei.

2 — O despacho a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º é publicado no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau estabelecerão os acordos necessá-

rios à execução do presente diploma, tendo também em atenção as necessidades de formação profissional e de apoio a prestar na fixação em Portugal ao pessoal a integrar.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Domingos Manuel Martins Jerónimo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 358/93

de 14 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 122/92, de 2 de Julho, alterou-se a alínea d) do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, no sentido de ser o Ministro da Administração Interna a atribuir 50% da verba destinada à segurança rodoviária às entidades que entenda, na sequência da transferência de competências que haviam sido consagradas na Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

No entanto, na redacção do diploma de 1992, não foi considerada a rectificação existente em relação à forma de cálculo da verba a atribuir, feita em finais de 1989, por ocasião da entrada em vigor do diploma que criou aquela norma — o Decreto-Lei n.º 415/89, de 30 de Novembro.

Impõe-se, pois, adequar a letra da lei ao seu espírito, alterando o texto da alínea d) do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/92, de 2 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

- a)
 b)
 c)
 d) A entrega à Junta Autónoma de Estradas de um montante anual, para fins de prevenção rodoviária, equivalente a 50% do montante apurado pela aplicação de uma percentagem sobre o valor dos prémios que serve de base para a obtenção do montante das receitas recebidas no ano anterior pelo Fundo, nos termos da alínea a) do n.º 1, sendo os restantes 50% entregues para os mesmos fins a outras entidades para o efeito designadas por despacho do Ministro da Administração Interna.

- 7 —
 8 —
 9 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 359/93

de 14 de Outubro

A aplicação das regras comunitárias às operações de intervenção no mercado vitivinícola, decorrentes do início da 2.ª etapa de transição, determinou a necessidade de cometer ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) atribuições de organismo de intervenção no sector vitivinícola, através do Decreto-Lei n.º 400/89, de 10 de Novembro.

Nessa conformidade, urge agora integrar o IVV no sistema, instituído pelo Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio, de execução, acompanhamento e coordenação dos controlos decorrentes do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro.

Pretende-se, deste modo, através da alteração deste último decreto-lei, completar e adequar o sistema de controlo aí instituído à nova realidade resultante da submissão, a partir de 1 de Setembro de 1991, do sector vitivinícola à disciplina comunitária.

Por outro lado, operam-se os ajustamentos resultantes da transição da tutela do sector das pescas do Mi-

nistério da Agricultura para o Ministério do Mar, conforme disposto no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, e de acordo com a estrutura orgânica deste Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 154/92, de 25 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

- 1 —
 a)
 b) Direcção-Geral das Pescas (DGP);
 c)
 d) Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 3.º

À Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, do Ministério da Agricultura, como órgão de controlo sectorial, compete, no quadro das suas atribuições:

- a) Avaliar a fiabilidade da execução dos controlos cometidos ao INGA e ao IVV;
 b)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 36/93

de 14 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo que estabelece as formas de cooperação conjunta da Organização Meteorológica Mundial e do Governo da República Portuguesa com os países africanos de língua oficial portuguesa no domínio da instrução e formação técnica do pessoal dos serviços meteorológicos destes países, assinado em Lisboa a 21 de Março de 1992, cuja versão autêntica em língua inglesa e a respectiva tra-

dução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Assinado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION.

The Government of the Portuguese Republic and the World Meteorological Organization:

Being mindful of the important role of the national meteorological services in socio-economic development, in dealing with environmental problems and related climate issues, as well as in the mitigation of weather-and climate-related natural disasters in their respective countries; Recognizing that the availability of an adequate number of trained staff is a prerequisite for a national meteorological service to meet effectively its national and international responsibilities; Considering the need and importance of technical co-operation for the Portuguese-speaking members of the World Meteorological Organization (WMO) in Africa, particularly in professional and specialized training in the field of meteorology;

Noting the agreements on technical co-operation between the Government of the Portuguese Republic and the Governments of Portuguese-speaking African countries;

Recalling that the Voluntary Co-operation Programme (VCP) of WMO is an appropriate mechanism for the promotion and support of technical co-operation in general and, in particular, among developing countries which is established and maintained by voluntary contributions from WMO members for the purpose of meeting officially notified requests;

agree as follows:

1 — The two Parties will co-operate, within the scope of the Voluntary Co-operation Programme (VCP) of the World Meteorological Organization (WMO), in the implementation of programmes of technical co-operation mainly related to professional and specialized training in the field of meteorology, based on proposals to be submitted by the Portuguese-speaking members of WMO in Africa.

2 — This Memorandum of Understanding addresses the following main components:

2.1 — Education and training fellowships for basic and specialized training in meteorology and related sciences;

2.2 — Support to participants at training seminars, on-the-job training courses and training workshops to be organized for Portuguese-speaking meteorologists and held either in Portugal or in any of the Portuguese-speaking African countries;

2.3 — Provision of experts to assist in the development of national meteorological services of Portuguese-speaking members of WMO in Africa.

3 — On the basis of the VCP requests submitted by the Portuguese-speaking members of WMO in Africa and approved for circulation by WMO, the co-ordinating committee indicated in paragraph 8 below shall formulate by the end of May of each year the list of VCP projects to be implemented during the following year and submit it to the Portuguese Government for consideration and approval.

4 — Within the available financial resources, WMO will consider supplementing the financial resources and funds contributed by the Government of the Portuguese Republic for the implementation of the approved projects on a case-by-case basis.

5 — The VCP rules of procedures laid down by the WMO Executive Council shall be applied, as appropriate, at the various stages of the development of the projects.

6 — The Government of Portuguese Republic, through the National Institute of Meteorology and Geophysics, and in consultation with WMO, shall provide the expertise and the services required for the effective implementation of the annual approved programmes and, through the Institute for Economic Co-operation, shall contribute financially in their implementation.

7 — In addition the Government of the Portuguese Republic shall:

7.1 — Establish mechanisms to facilitate the placement of fellows of the Portuguese-speaking African countries in courses and other training events; and

7.2 — Ensure that the National Institute of Meteorology and Geophysics will organize the training programmes and missions of technical co-operation as agreed between WMO and the permanent representative of Portugal with WMO.

8 — The implementation of this Memorandum of Understanding shall be the responsibility of a co-ordinating committee, composed of the permanent representative of Portugal with WMO, a representative of the National Institute of Meteorology and Geophysics, a representative of the Institute for Economic Co-operation and a representative of WMO. The co-ordinating committee will follow-up the planning, management implementation, monitoring and evaluation of the projects approved within the framework of this Memorandum of Understanding. The permanent representative of Portugal with WMO shall be the national focal point for matters related to the management of the mentioned projects.

9 — This Memorandum of Understanding remains in force unless terminated by either Party by giving six months' notice to the other Party.

10 — The termination referred to in paragraph 9 above shall not affect the activities initiated before the notice of termination has been given.

11 — This Memorandum of Understanding shall enter into force on the dates of signatures by the Government of the Portuguese Republic and WMO.

Signed in Lisbon on 21 March 1992, in english and french, which are official languages of WMO.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jorge M. Simões Cristina, permanent representative of Portugal with WMO.

For the World Meteorological Organization:

G. O. P. Obasi, secretary-general.

PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL

O Governo da República Portuguesa e a Organização Meteorológica Mundial:

Conscientes da importância do papel desempenhado pelos serviços meteorológicos nacionais no desenvolvimento sócio-económico, no tratamento de questões do ambiente e de aspectos do clima com elas relacionados, bem como na minoração de desastres naturais relacionados com condições meteorológicas e climáticas;

Reconhecendo que a existência de pessoal em número suficiente e com formação adequada constitui uma condição prévia para que cada serviço meteorológico nacional assuma eficazmente as suas responsabilidades nos planos nacional e internacional;

Considerando a necessidade e a importância da cooperação com os membros de língua oficial portuguesa da Organização Meteorológica Mundial (OMM) em África, particularmente no âmbito da formação profissional e especializada no domínio da meteorologia;

Tendo em conta os acordos de cooperação técnica entre o Governo da República Portuguesa e os governos dos países africanos de língua oficial portuguesa;

Recordando que constitui um instrumento adequado à promoção e apoio da cooperação técnica em geral e, em particular, entre os países em vias de desenvolvimento o Programa de Cooperação Voluntária (PCV) da OMM, estabelecido e mantido pelas contribuições voluntárias dos membros da OMM, com vista à satisfação de pedidos oficialmente formulados;

acordam no seguinte:

1 — As duas Partes cooperarão, no âmbito do PCV da OMM, na execução de programas de cooperação técnica principalmente relativos à formação profissional e especializada no domínio da meteorologia, com base em propostas apresentadas pelos Estados membros de língua oficial portuguesa da OMM em África.

2 — O presente Protocolo visa as acções seguintes:

2.1 — Bolsas de estudo para instrução básica e especializada em meteorologia e ciências afins;

2.2 — Apoio aos participantes em seminários de instrução, estágios de adaptação às funções e *workshops* formativos, destinados ao pessoal meteorológico de língua portuguesa, que se realizarão em Portugal ou em qualquer dos países africanos de língua oficial portuguesa;

2.3 — Envio de técnicos em missões de assistência ao desenvolvimento dos serviços meteorológicos nacionais

dos membros de língua oficial portuguesa da OMM em África.

3 — Com base nos pedidos apresentados no âmbito do PCV pelos membros de língua oficial portuguesa da OMM em África e aprovados para divulgação pela OMM, a comissão coordenadora indicada no n.º 8 formulará, até ao final de Maio de cada ano, os projectos do PCV a executar durante o ano seguinte e submetê-los-á à consideração e aprovação do Governo da República Portuguesa.

4 — Com base nos recursos financeiros disponíveis, a OMM considerará, caso a caso, a forma de suplementar os recursos financeiros e os fundos com os quais o Governo da República Portuguesa contribuirá para a execução dos projectos aprovados.

5 — As diversas fases da execução dos projectos serão sujeitas às regras do PCV, estabelecidas pelo Conselho Executivo da OMM, que lhes forem aplicáveis.

6 — O Governo da República Portuguesa, através do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, e em consulta com a OMM, fornecerá os especialistas e os serviços necessários à eficaz execução dos programas anualmente aprovados e, através do Instituto para a Cooperação Económica, contribuirá financeiramente para a respectiva execução.

7 — Além do atrás referido, o Governo da República Portuguesa:

7.1 — Estabelecerá mecanismos destinados a facilitar a colocação de bolsiros dos países africanos de língua oficial portuguesa em cursos e outras acções de formação; e

7.2 — Assegurará que o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica organize os programas de formação e missões de cooperação técnica acordados entre a OMM e o representante permanente de Portugal junto da OMM.

8 — A execução do presente Protocolo será da responsabilidade de uma comissão coordenadora constituída pelo representante permanente de Portugal junto da OMM, um representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, um representante do Instituto para a Cooperação Económica e um representante da OMM. A referida comissão coordenadora conduzirá o planeamento, as acções de gestão, o acompanhamento e a avaliação dos projectos aprovados no âmbito do presente Protocolo. O representante permanente de Portugal junto da OMM será o interlocutor nacional para os assuntos relativos à gestão dos referidos projectos.

9 — O presente Protocolo mantém-se em vigor até à sua denúncia por qualquer das Partes, mediante notificação escrita a enviar à outra Parte com, pelo menos, seis meses de antecedência.

10 — A denúncia prevista no número anterior não afectará as actividades que se encontrarem já em curso à data do envio da notificação.

11 — O presente Protocolo entrará em vigor à data da respectiva assinatura pela OMM e pelo Governo da República Portuguesa.

Assinado em Lisboa aos 21 dias do mês de Março de 1992, em dois exemplares originais nas línguas inglesa e francesa, que são línguas oficiais da OMM.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jorge Manuel Simões Cristina, representante permanente de Portugal junto da OMM.

Pela Organização Meteorológica:

Godwin O. P. Obasi, secretário-geral da OMM.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 360/93**

de 14 de Outubro

O Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, fundado com a designação de Instituto de Oftalmologia de Lisboa, é a instituição mais antiga do País nesta especialidade.

Nele foi criado, por decreto régio de 8 de Agosto de 1889, o curso teórico e prático de Patologia Clínica Ocular, o qual ainda hoje ali é ministrado.

É também conhecido que o distinto oftalmologista Dr. Gama Pinto, regressado da Alemanha em 1889, foi o seu director, tendo mais tarde o seu nome sido atribuído àquele estabelecimento pelo Decreto n.º 16 892, de 11 de Maio de 1929.

Criado no então designado Ministério da Instrução Pública, nele permaneceu na qualidade de serviço da Faculdade de Medicina de Lisboa, dada a sua vocação para a assistência médica especializada e ensino de oftalmologia.

A integração do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, em plena comemoração do centenário da sua criação, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, operada pelo Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, findo um período que se deve considerar de transição, permite dotá-lo de uma estrutura orgânica funcional específica mais adequada à cabal prossecução das suas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Do Instituto****Artigo 1.º****Natureza**

O Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, adiante designado por Instituto, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, património próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira, integrado no Serviço Nacional de Saúde e sob a tutela do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO II**Atribuições****Artigo 2.º****Atribuições**

São atribuições do Instituto:

- a) Desenvolver acções de investigação no domínio da oftalmologia;
- b) Realizar de forma sistemática acções de formação pré e pós-graduada em oftalmologia;
- c) Colaborar com outras instituições na investigação e formação de pessoal afecto à prestação de cuidados de saúde do foro oftalmológico;
- d) Promover e realizar acções de formação, qualificação e aperfeiçoamento do pessoal, indispensáveis à realização dos objectivos;

- e) Acordar ou contratar com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de estudos ou projectos no âmbito da oftalmologia;
- f) Prestar cuidados de saúde diferenciados no âmbito da oftalmologia.

Artigo 3.º**Estrutura**

1 — O Instituto estrutura-se em áreas de:

- a) Investigação oftalmológica;
- b) Ensino oftalmológico;
- c) Assistência oftalmológica diferenciada.

2 — As áreas de actuação referidas no número anterior são dirigidas por um subdirector, designado de entre o pessoal médico ou de investigação do Instituto.

CAPÍTULO III**Órgãos****Artigo 4.º****Órgãos**

1 — O Instituto dispõe de órgãos de administração, de direcção técnica, de apoio técnico e de participação e consulta.

2 — São órgãos de administração:

- a) O conselho de administração;
- b) O presidente do conselho de administração, que é o director;
- c) O administrador-delegado.

3 — São órgãos de direcção técnica:

- a) O subdirector, que é o director clínico;
- b) O enfermeiro-director.

4 — São órgãos de apoio técnico:

- a) O conselho técnico;
- b) A comissão médica;
- c) A comissão de enfermagem;
- d) A comissão de farmácia e terapêutica.

5 — O conselho geral é o órgão de participação e consulta.

6 — Através do regulamento interno, o conselho de administração pode criar comissões de apoio técnico.

SECÇÃO I**Órgãos de administração****SUBSECÇÃO I****Conselho de administração****Artigo 5.º****Composição**

1 — O conselho de administração é composto:

- a) Pelo director, que preside;
- b) Pelo subdirector;

- c) Pelo administrador-delegado;
- d) Pelo enfermeiro-director.

2 — No exercício das suas funções, cada membro do conselho de administração é coadjuvado por um adjunto, por si proposto.

Artigo 6.º

Nomeação e regime de trabalho dos membros do conselho de administração

1 — O provimento e as funções dos membros do conselho de administração obedecem ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/90, de 6 de Junho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a opção pelo titular em matéria de vencimentos e direitos correlativos quanto a remunerações relativas à categoria e regime de trabalho no serviço de origem.

3 — O director poderá manter o exercício das suas competências no lugar de origem, desde que se trate de um serviço afim e haja conveniência de serviço por parte da instituição envolvida.

Artigo 7.º

Remuneração dos membros do conselho de administração

1 — A remuneração dos membros do conselho de administração é equiparada à dos titulares de administração dos hospitais, sendo o respectivo nível fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração não pode ser inferior à remuneração mais elevada que, nos termos das respectivas carreiras profissionais, seja passível de ser abonada aos funcionários do quadro do Instituto.

Artigo 8.º

Competência

1 — Compete ao conselho de administração estabelecer os princípios fundamentais que devem orientar a organização e funcionamento do Instituto, acompanhar a sua execução e efectuar a avaliação periódica.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Aprovar os planos de acção anuais e plurianuais;
- b) Aprovar as medidas imprescindíveis à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos humanos e materiais;
- c) Aprovar o regulamento interno do Instituto;
- d) Aprovar os relatórios do Instituto;
- e) Promover acções destinadas à formação e preparação do pessoal;
- f) Aprovar o orçamento e as contas de gerência, a submeter a exame do Tribunal de Contas;
- g) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;
- h) Aprovar a criação, a extinção ou a modificação de serviços;

- i) Acordar ou contratar com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de estudos ou projectos;
- j) Aprovar os horários de trabalho e os de funcionamento dos serviços;
- l) Autorizar, nos termos legais, a preservação da documentação por meios técnicos de reprodução;
- m) Classificar como incobráveis ou reduzir as contas por cujo pagamento tenham sido determinados como responsáveis o próprio doente ou os seus parentes, com obrigação legal de prestação de alimentos;
- n) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo do Instituto, desde que deles resultem incidências qualitativas e económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;
- o) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações destinados ao Instituto.

Artigo 9.º

Funcionamento

O conselho de administração reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um dos seus membros.

SUBSECÇÃO II

Director

Artigo 10.º

Competência

Compete ao director do Instituto:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do Instituto;
- b) Dar execução às deliberações do conselho de administração;
- c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentos aplicáveis;
- d) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- e) Representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- f) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa e financeira;
- g) Nomear pessoal, nos termos previstos na lei;
- h) Aprovar os planos de férias e conceder licenças ao pessoal, nos termos previstos na lei;
- i) Nomear oficial público;
- j) Exercer as competências que lhe forem delegadas.

SUBSECÇÃO III

Subdirector

Artigo 11.º

Subdirector

1 — O subdirector, que é o director clínico, é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do director, de entre médicos do quadro do Instituto.

2 — Compete ao director clínico coordenar toda a assistência prestada aos doentes, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços de assistência, garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados e, em especial, dirigir a acção médica.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao director clínico tomar as medidas necessárias, com salvaguarda das competências expressamente atribuídas a outros órgãos, e, em especial:

- a) Compatibilizar, do ponto de vista técnico, os planos de acção apresentados pelos vários serviços de acção médica, com vista à sua inscrição no plano de acção global do Instituto;
- b) Detectar no rendimento assistencial global do Instituto os eventuais pontos de estrangulamento, tomando ou propondo as medidas adequadas à sua resolução;
- c) Fomentar a ligação, a articulação e a colaboração entre serviços de acção médica, em ordem a ser obtido o máximo de resultados dos recursos disponíveis;
- d) Decidir os conflitos que surjam entre serviços de acção médica;
- e) Assegurar a prática multidisciplinar da oftalmologia.

4 — Nas áreas de investigação e ensino, compete ao subdirector:

- a) Submeter anualmente a parecer do conselho de administração as linhas gerais e as principais áreas de investigação clínica e laboratorial, com a indicação do responsável da área;
- b) Estimular por todos os meios a investigação científica básica e clínica na área da oftalmologia;
- c) Propor ao conselho de administração protocolos de acordo com outras instituições, serviços ou departamentos para projectos de investigação conjuntos;
- d) Dar parecer a pedidos dirigidos ao Instituto relativos à investigação oftalmológica;
- e) Coordenar as acções de investigação oftalmológica aplicada à aferição de métodos de diagnóstico e terapêutica;
- f) Dar parecer sobre os diversos projectos de investigação propostos no País ou no estrangeiro;
- g) Promover a divulgação de reuniões científicas que decorrem no País ou no estrangeiro;
- h) Promover a divulgação de bolsas de estudo ou de outros apoios financeiros na área de investigação;
- i) Promover a divulgação das novas tecnologias na área da investigação oftalmológica;
- j) Elaborar o relatório anual de actividades;
- l) Submeter anualmente a parecer do conselho de administração as linhas gerais e principais áreas de ensino a desenvolver;
- m) Estimular por todos os meios o ensino da oftalmologia;
- n) Propor ao conselho de administração protocolos de acordo com outras instituições, departamentos ou serviços para projectos de ensino conjunto;
- o) Coordenar todas as acções de ensino a decorrer no Instituto;
- p) Dar parecer sobre os diversos programas de ensino propostos ao conselho de administração;

q) Dar parecer sobre propostas de colaboração de pessoal do Instituto no ensino da oftalmologia noutras instituições.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o subdirector pode delegar as suas competências no seu adjunto.

6 — O subdirector substitui o director do Instituto nas suas faltas e impedimentos.

SUBSECÇÃO IV

Administrador-delegado

Artigo 12.º

Competência

1 — Ao administrador-delegado incumbe, em geral, a prática dos actos de gestão corrente do Instituto que não sejam da competência específica dos órgãos previstos nos artigos anteriores.

2 — Compete, em especial, ao administrador-delegado do Instituto:

- a) Preparar os planos de acção anuais e plurianuais, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- c) Dar balanço mensal à tesouraria;
- d) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- e) Elaborar os relatórios económico-financeiros trimestrais e anuais e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- f) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o que se encontrar previsto no plano anual.

3 — Constitui competência específica do administrador-delegado quanto à autorização de despesas ou matérias com ela relacionadas:

- a) Aprovar a constituição das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores;
- b) Autorizar, após aprovação do conselho de administração, todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações, em execução de plano aprovado e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela;
- c) Autorizar as despesas de simples conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, até ao montante a fixar em regulamento interno;
- d) Adjudicar os concursos ou consultas para aquisição dos bens de consumo e prestação de serviços;
- e) Autorizar despesas com aquisição de bens ou serviços, até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes dos organismos com autonomia administrativa, podendo ser-lhe delegada competência superior.

4 — As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelos respectivos despachos de adjudicação.

5 — O administrador-delegado pode delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

SUBSECÇÃO V

Enfermeiro-director

Artigo 13.º

Enfermeiro-director

A direcção dos serviços de enfermagem cabe ao enfermeiro-director do serviço de enfermagem, ao qual, para além do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, compete:

- a) Participar no processo de admissão ou contratação de pessoal de enfermagem, de acordo com o que se encontrar previsto no regulamento da respectiva carreira;
- b) Proceder à transferência do pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando o interesse do pessoal e o parecer dos serviços envolvidos;
- c) Promover a realização de actividades de formação permanente;
- d) Promover a actualização e valorização profissional dos enfermeiros, de acordo com as necessidades do Instituto;
- e) Coordenar estágios e visitas de estudo de alunos ou de profissionais de enfermagem;
- f) Colaborar com o director clínico na compatibilização dos planos de acção dos serviços de acção médica.

SECÇÃO II

Órgãos de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Conselho técnico

Artigo 14.º

Composição e modo de funcionamento do conselho técnico

1 — O conselho técnico é presidido pelo director e tem a seguinte composição:

- a) O administrador-delegado;
- b) O director clínico;
- c) O adjunto do director clínico;
- d) O enfermeiro-director;
- e) O responsável pelo serviço da farmácia;
- f) O responsável pelo serviço social.

2 — O conselho técnico funciona em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do Instituto.

3 — O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente e pelo menos de três em três meses.

Artigo 15.º

Competência do conselho técnico

Compete ao conselho técnico:

- a) Apresentar ao conselho de administração o relatório anual sobre o rendimento e eficiência de

todos os serviços e propor as medidas que entender adequadas para a sua melhoria e conveniente articulação das disponibilidades existentes;

- b) Pronunciar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do Instituto;
- c) Colaborar na revisão anual do esquema dos serviços do Instituto e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades da instituição;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados;
- e) Sugerir o que julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para o aumento da sua eficiência.

SUBSECÇÃO II

Comissão médica

Artigo 16.º

Comissão médica

1 — A comissão médica é um órgão de consulta e de apoio técnico ao director clínico, que a ele preside, e tem a seguinte composição:

- a) O adjunto do director clínico;
- b) Os representantes de serviços de acção médica oftalmológica, de serviços médicos comuns e dos serviços laboratoriais, a designar, em todos os casos, de entre os responsáveis dos serviços e de acordo com as regras a fixar no regulamento interno do Instituto.

2 — A comissão médica funciona em plenário ou por comissões especializadas, de âmbito restrito, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do Instituto.

3 — A comissão médica reúne em plenário sempre que seja convocada pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Artigo 17.º

Competência da comissão médica

Compete à comissão médica:

- a) Avaliar o rendimento médico do Instituto e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento científico do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina no Instituto que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultado, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos doentes.

SUBSECÇÃO III

Comissão de enfermagem

Artigo 18.º

Comissão de enfermagem

1 — A comissão de enfermagem é um órgão de apoio técnico ao enfermeiro-director do serviço de en-

fermagem, que a ele preside, e é constituído pelo seu adjunto e pelos enfermeiros-supervisores e enfermeiros-chefes, a designar em número e de acordo com o regulamento interno do Instituto.

2 — A comissão de enfermagem reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 19.º

Competência da comissão de enfermagem

Compete à comissão de enfermagem:

- a) Colaborar na realização dos planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
- b) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna para o sector de enfermagem;
- c) Dar parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração técnica do Instituto.

SUBSECÇÃO IV

Comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 20.º

Composição e funcionamento da comissão de farmácia e terapêutica

1 — A comissão de farmácia e terapêutica é constituída por quatro membros, sendo dois deles médicos e os restantes farmacêuticos.

2 — A comissão de farmácia e terapêutica é presidida pelo director clínico do Instituto ou pelo seu adjunto, sendo os restantes médicos designados pela comissão médica e os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do Instituto.

3 — A comissão de farmácia e terapêutica reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 21.º

Competência da comissão de farmácia e terapêutica

Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pelo seu presidente e sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar com cada serviço os custos de terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;

- f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário ou sobre a introdução de novos produtos farmacêuticos no Instituto;
- h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das classificações que receber.

SECÇÃO III

Conselho geral

Artigo 22.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) Uma individualidade a nomear pelo Ministro da Saúde, que preside;
- b) Um representante de cada uma das assembleias municipais dos quatro municípios onde resida o maior número de doentes internados no Instituto durante o ano civil anterior ao da designação;
- c) Um representante da Associação dos Amigos do Instituto;
- d) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa;
- e) Um representante das santas casas de misericórdia do distrito de influência do Instituto;
- f) Um representante da Administração Regional de Saúde de Lisboa;
- g) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: médico, técnico superior de saúde, de enfermagem, técnico de diagnóstico e terapêutica, técnico superior, pessoal dos serviços de instalações e equipamento e técnico administrativo e dos serviços gerais.

2 — Os representantes previstos nas alíneas b) a f) do número anterior são designados pelas entidades que representam.

3 — Os representantes referidos na alínea g) do n.º 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.

4 — Os membros do conselho de administração têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 23.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Dar parecer sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do Instituto, bem como sobre os respectivos relatórios periódicos de execução;
- b) Apreciar as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que permitam acompanhar a actividade global do Instituto;
- c) Dirigir ao conselho de administração as recomendações que julgue convenientes para um melhor funcionamento do Instituto, tendo em conta os recursos disponíveis.

Artigo 24.º**Funcionamento do conselho geral**

1 — O conselho geral reúne, ordinariamente, duas vezes em cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — As regras a que obedecerá o funcionamento do conselho geral são fixadas no seu regimento, a aprovar na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO IV**Serviços de acção médica, administrativos e de apoio****SECÇÃO I****Serviços de acção médica****Artigo 25.º****Estrutura**

1 — O Instituto dispõe dos seguintes serviços de acção médica:

- a) Serviços de acção médica oftalmológica;
- b) Serviços médicos comuns;
- c) Serviços laboratoriais.

2 — Os serviços de acção médica oftalmológica, os serviços médicos comuns e os serviços laboratoriais podem organizar-se em departamentos, nos termos do regulamento interno do Instituto.

3 — Considera-se departamento o conjunto de serviços agrupados por áreas científicas afins ou pela metodologia técnica e terapêutica utilizada.

SECÇÃO II**Serviços administrativos****Artigo 26.º****Estrutura**

Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do quadro previsto no n.º 1 do artigo 36.º, correspondem às unidades orgânicas administrativas departamentalizadas nos seguintes termos:

- a) A Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes, que compreende as Secções de Pessoal e de Admissão de Doentes;
- b) A Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento, que compreende as Secções de Contabilidade e de Aprovisionamento.

Artigo 27.º**Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes**

1 — À Repartição de Pessoal e Admissão de Doentes compete:

- a) Executar os actos relativos à gestão de pessoal, no que respeita ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções;

- b) Efectuar os procedimentos relativos à classificação de serviço e às operações de registo de assiduidade e antiguidade, manter actualizado o cadastro de pessoal e efectuar as acções relativas aos vencimentos, benefícios sociais e horas extraordinárias a que os funcionários tenham direito;
- c) Assegurar as tarefas inerentes a toda a movimentação dos doentes, quer no âmbito do internato, quer no ambulatório, quer no domínio dos meios complementares de diagnóstico e tratamento;
- d) Assegurar a organização dos processos clínicos, marcação de exames e consultas, transferência de doentes, preparação de facturação e estatística;
- e) Organizar e gerir os arquivos administrativos e clínicos.

2 — À Secção de Pessoal incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — À Secção de Admissão de Doentes incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1.

Artigo 28.º**Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento**

1 — À Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar a execução do orçamento e escriturar as receitas e despesas;
- b) Promover a liquidação e cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- c) Verificar e processar todos os documentos de despesa e organizar os respectivos processos;
- d) Manter uma contabilidade analítica que permita o adequado controlo de custos;
- e) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando, sempre que necessário, o respectivo balanço;
- f) Assegurar o tratamento informático dos elementos de carácter financeiro;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- h) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e outras instalações, promovendo as remodelações e reparações que se tornem necessárias;
- i) Assegurar a gestão do parque automóvel;
- j) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à conservação e distribuição dos artigos armazenados e à gestão dos armazéns.

2 — À Secção de Contabilidade incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a f) do número anterior.

3 — À Secção de Aprovisionamento incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas g) a j) do n.º 1.

SECÇÃO III

Serviços de apoio

Artigo 29.º

Estrutura

O Instituto dispõe dos serviços de apoio a definir no respectivo regulamento interno.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30.º

Princípios específicos de gestão

1 — O Instituto deve organizar-se e ser administrado em termos de gestão empresarial, garantindo-se o mínimo custo do seu funcionamento, para o que se utilizarão as regras, e os métodos compatíveis com a sua natureza e fins.

2 — Tendo em vista a concretização do número anterior, o Instituto deve elaborar os planos de administração anuais e plurianuais, bem como os orçamentos privativos.

Artigo 31.º

Centro de responsabilidades e de custos

Para a prossecução dos princípios definidos no artigo anterior, o Instituto pode organizar-se e desenvolver a sua acção por centros de responsabilidade e de custos, cuja criação é objecto de portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 32.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos próprios;
- c) O produto da alienação de bens imóveis do domínio privado autorizada pela entidade tutelar, bem como de outros bens;
- d) Os subsídios, subvenções, quotizações, participações, doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades;
- e) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os juros de importâncias depositadas;
- g) Os saldos das gerências anteriores que transitam automaticamente;
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhes sejam atribuídas.

2 — São despesas do Instituto as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

3 — A cobrança das receitas e respectiva estruturação e depósito serão efectuados nos termos do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

4 — O Instituto pode levantar e manter em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que devem ser feitas em dinheiro.

Artigo 33.º

Plano oficial de contabilidade

1 — As receitas e despesas do Instituto são classificadas segundo o plano oficial de contas dos serviços de saúde.

2 — Os orçamentos são apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

Artigo 34.º

Especialização por exercícios

No Instituto as contas de cada ano obedecem ao princípio de especialização dos serviços.

Artigo 35.º

Valorização do inventário

1 — O Instituto deve possuir inventário segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o imobilizado que nele exista.

2 — O imobilizado é obrigatoriamente reintegrado nos termos a fixar no plano de contas.

3 — O imobilizado será reavaliado com periodicidade adequada, segundo as taxas fixadas pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO VI

Quadros e gestão do pessoal

Artigo 36.º

Quadro

1 — O quadro de pessoal do Instituto é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — O quadro de pessoal do Instituto, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 226/78 e 442/85, respectivamente de 5 de Agosto e de 29 de Outubro, mantém-se em vigor até aprovação do quadro referido no número anterior.

Artigo 37.º

Provimento

1 — O provimento de pessoal em lugares do quadro do Instituto faz-se nos termos previstos na lei para os cargos, carreiras e categorias do regime geral, do regime especial ou dos corpos especiais identificados no respectivo quadro, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os auxiliares de manutenção que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em exercício de funções correspondentes às carreiras profissionais instituídas pelo Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, serão integrados nos lugares do quadro aprovado, de acordo com o estabelecido na lei geral e neste diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

Participação em organizações

O Instituto pode ser membro de organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais relacionados com as actividades por ele exercidas e aí desempenhar os cargos para que for designado.

Artigo 39.º

Isenções

O Instituto está isento, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 226/78 e 442/85, respectivamente de 5 de Agosto e de 24 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota — António Fernando Couto dos Santos — José Albino da Silva Peneda — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex